



Enap

Execução Financeira e Prestação de Contas Referentes aos Projetos Audiovisuais

Módulo

4

Execução de despesas



Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Diogo Godinho Ramos Costa

Diretor de Desenvolvimento Profissional

Paulo Marques

Coordenador-Geral de Produção de Web

Carlos Eduardo dos Santos

Conteudista/s

Alexandre Muniz (Conteudista, 2020)

André Garret (Conteudista, 2020)

Andrete César Santos da Silva (Conteudista, 2020)

Bráulio Rezende Barbosa (Conteudista, 2020)

Bruno Schneider (Conteudista, 2020)

Edvaldo Pimentel (Conteudista, 2020)

Mariana Furuguem (Conteudista, 2020)

Pedro Soares (Conteudista, 2020)

Roberta Cantarino (Conteudista, 2020)

Priscila Campos Pereira (Coordenadora, 2020)

Curso produzido em Brasília 2020.

Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.



Enap, 2020

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



Sumário

| | |
|--|-----------|
| 1. Contextualização: execução de despesas..... | 5 |
| 1.1. Projetos fomentados com recursos administrados pela Ancine..... | 5 |
| 2. Trabalho..... | 8 |
| 2.1. Tipos de trabalho..... | 8 |
| 3. Indígenas | 12 |
| 3.1. Contextualização..... | 12 |
| 4. Empresas prestadoras de serviços e serviços prestados pela própria proponente..... | 13 |
| 4.1. Contextualização..... | 13 |
| 5. Despesas no exterior..... | 16 |
| 5.1. Projetos..... | 16 |
| 6. Cessão de direitos..... | 17 |
| 6.1. Contextualização..... | 17 |
| 7. Diárias, transporte e alimentação..... | 20 |
| 7.1. Contextualização..... | 20 |
| 8. Locação, compras e materiais permanentes..... | 24 |
| 8.1. Contextualização..... | 24 |





Módulo

4

Execução de despesas

1. Contextualização: execução de despesas



Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade você será capaz de identificar os projetos fomentados com recursos administrados pela Ancine.

1.1. Projetos fomentados com recursos administrados pela Ancine

Quando for executar despesas de projetos fomentados com recursos administrados pela Ancine, incluindo contrapartida, a proponente deverá observar alguns preceitos básicos e indispensáveis para que os documentos fiscais sejam considerados válidos para a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.



Da habilitação da empresa contratada para a prestação dos serviços

O prestador do serviço deve possuir objeto social abrangente o suficiente para a prestação do serviço a que se propõe. É dever da proponente atestar as atividades econômicas listadas para a empresa contratada no seu CNPJ e no seu contrato social.

Para dirimir dúvidas, a proponente deve consultar a CONCLA – Comissão Nacional de Classificação do IBGE (<http://www.cnae.ibge.gov.br>).



Da comprovação com documentos fiscais

Em consonância com a legislação vigente, o setor de prestação de contas exige que todas as operações realizadas com recursos públicos sejam comprovadas com documentos fiscais hábeis e que respeitem a forma exigida pelo respectivo fisco competente. Documento fiscal é obrigação tributária acessória, assunto que não é regulado pela Ancine. Em outras palavras, não escolhemos o documento que deve ser apresentado, nem as obrigações tributárias aplicáveis a cada caso, apenas exigimos o cumprimento de toda legislação vigente, inclusive a tributária, uma vez que temos o dever de resguardar a correta e regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados. As proponentes devem privilegiar as formas de contratação mais



adequadas, isto é, o mercado formal, exigindo documentos fiscais válidos e retendo e recolhendo os tributos que lhes competem.

Tributos

A proponente pode pagar todos os tributos, taxas e encargos vinculados ao orçamento aprovado para o projeto, de sua responsabilidade, incidentes sobre a contratação de funcionários e autônomos, prestação de serviços por pessoas jurídicas, referentes aos imóveis alugados para o projeto e cobrados pela utilização de espaço público, como: INSS patronal (quando couber), FGTS, taxa cobrada para filmagem em espaço público, IPTU, etc.

A proponente também tem o dever de fazer a retenção de tributos na fonte sempre que a legislação assim exigir. Observa-se que os tributos retidos na fonte são custos do projeto, pois compõem o valor total do serviço pago ao prestador do serviço, efetivo contribuinte. A proponente atua, na qualidade de tomadora dos serviços, como **responsável** pelo recolhimento.



Da vinculação entre prestador do serviço e empresa emissora do documento fiscal

Sempre que contratar uma empresa para prestação de um serviço técnico ou artístico, a proponente deve se certificar de que o profissional disponibilizado para a execução do serviço tem vínculo societário ou empregatício com a empresa que será responsável pelo recebimento do pagamento e emissão do documento fiscal.

Agenciamento artístico: O papel do agente do artista/técnico é burocrático e/ou relacionado à elaboração dos termos do contrato, da proposição das condições de prestação do serviço e da negociação dos valores envolvidos, e não se confunde com o objeto principal da contratação. O agente não está apto a emitir documento fiscal pelo serviço técnico ou artístico contratado. Desse modo, o documento fiscal comprobatório deverá ser emitido pelo artista/técnico, sendo RPA, no caso de autônomo, ou Nota Fiscal, no caso de profissional sócio de empresa legalmente constituída para a prestação do serviço. Entende-se que os agentes prestam serviços aos artistas, e não ao projeto. Dessa forma, não podem ser remunerados diretamente com os recursos públicos disponibilizados ao projeto.



Do nexa entre pagamentos e documentos emitidos

Antes de efetivar a contratação, a proponente deve se certificar de que o prestador do serviço possui conta bancária em seu nome, pois os pagamentos deverão ser realizados diretamente da conta do projeto para a conta corrente da empresa ou da pessoa física prestadora do serviço.

Em respeito ao princípio contábil da entidade, nos serviços prestados por empresa, não serão admitidos pagamentos para contas correntes de sócios ou funcionários, apenas para a conta corrente da empresa. Essa obrigação é relativizada no caso de



microempreendedor individual (MEI), porque, nesse caso específico, o patrimônio da pessoa física se confunde com o patrimônio da empresa.



Da vinculação do documento fiscal ao projeto

A proponente só deverá efetuar o pagamento da despesa após a confirmação de que as notas fiscais ou os recibos apresentados pelo credor possuem os dados de identificação do projeto (título e SALIC) e a discriminação dos serviços prestados fixados no momento da emissão do documento, nos termos do artigo 9º da IN nº 150/2019. No caso de cupom fiscal no qual não exista campo disponível para inclusão de dados, o título do projeto e sua numeração junto à Ancine poderão ser incluídos pela proponente, por meio de carimbo, no verso do documento.



Do tomador/contratante dos serviços do projeto

A proponente é a tomadora de todos os serviços, sendo obrigatória a emissão dos documentos fiscais em seu nome.

Essa obrigação é relativizada nos casos de documentos comprobatórios de despesas relativas à contrapartida aportada por Coprodutores e Distribuidores. Neste caso específico, os documentos fiscais poderão ser emitidos em nome dessas empresas.



Da aderência da despesa ao orçamento do projeto

A proponente deve sempre se certificar de que a despesa executada tem aderência ao projeto e está prevista no orçamento aprovado. Mesmo que precise executar uma despesa não prevista no orçamento aprovado, deverá se certificar de que ela é aderente ao escopo do objeto pactuado e está de acordo com as determinações dos normativos da Ancine. Deve se certificar, ainda, de que a despesa pretendida não foi objeto de corte ou glosa em outras análises orçamentárias.

- Exemplos de despesas sem aderência aos projetos independentemente do objeto financiável: transporte sem a finalidade de prestação de serviço ao projeto, compras pessoais e para a produtora, passagens aéreas para parentes não vinculados à produção, despesas médicas, etc.
- Exemplos de despesas sem aderência a projetos de comercialização: despesas com pós-produção e aluguel de câmera.
- Exemplo de despesas sem aderência a projetos de desenvolvimento: despesas com mídia e cartazes.



2. Trabalho



Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade você será capaz de diferenciar os tipos de trabalho.

2.1. Tipos de trabalho



Com vínculo empregatício

Sempre que a função a ser desempenhada no projeto cumprir com todos os requisitos da relação de emprego previstos no artigo 3º da CLT, a proponente deverá contratar o profissional e assinar sua carteira de trabalho, respeitando a legislação trabalhista vigente.

A proponente poderá estabelecer um contrato de trabalho por prazo determinado, que deverá durar, no máximo, o tempo da produção ou da fase da produção, a depender da função desempenhada.

Caso tenha algum profissional adequado a desempenhar função na produção que faça parte do seu quadro de funcionários contratados por tempo indeterminado, a proponente poderá alocar esse funcionário no projeto, por tempo integral ou parcial.

Além do salário, a proponente pode pagar todas as despesas decorrentes da relação de emprego com os profissionais contratados para trabalhar no projeto, tais como: auxílio alimentação, auxílio transporte, 13º salário, férias, INSS Patronal e FGTS. A proponente poderá se ressarcir da parte proporcional ao tempo de trabalho do funcionário dedicado ao projeto.

É vedado o pagamento de despesas decorrentes da relação de emprego com funcionários que não estejam desempenhando funções no projeto.

Os salários dos funcionários ligados ao projeto e todos os custos envolvidos podem ser executados com recursos próprios para posterior reembolso por pertencerem ao grupo “Rateio de serviços internalizados” do artigo 16 da IN nº 150/2019.



Sem vínculo empregatício

Quando a forma de contratação da pessoa física não exigir o cumprimento de todos os requisitos da relação de emprego, a proponente poderá contratá-la como autônoma, sem vínculo empregatício. O profissional autônomo presta seu serviço sem vinculação ou subordinação, assumindo o risco pela sua atividade.

Neste tipo de contratação, é vedado o pagamento de auxílio transporte e auxílio



alimentação. O profissional fará jus a diárias no caso de viagens para municípios diferentes da base de produção.

Os pagamentos líquidos (após retenção dos tributos) deverão sair diretamente da conta corrente do projeto para a conta dos profissionais, vinculados à emissão do RPA - Recibo de Pagamento Autônomo. Após realizar a retenção na fonte, a proponente poderá realizar os pagamentos dos tributos diretamente da conta do projeto ou da conta administrativa para posterior reembolso por pertencerem ao grupo “Rateio de serviços internalizados”, exceção prevista no artigo 16 da IN nº 150/2019.

Logo, a despesa deve ser comprovada pelo conjunto da RPA e comprovantes de recolhimento de tributos.

O RPA deve conter as seguintes informações:

- dados de identificação do projeto junto à Ancine (SALIC e Título);
- dados da Proponente (CNPJ e Nome);
- período trabalhado;
- natureza do serviço;
- valor do IR retido na fonte (de acordo com a tabela progressiva de IR);
- valor do INSS retido (de acordo com a legislação previdenciária vigente);
- valor do ISS. Observação: ISS depende da legislação do fisco Municipal competente;
- valor líquido pago ao profissional;
- valor total;
- data de emissão;
- nome por extenso;
- CPF; e
- assinatura.



Estrangeiros trabalhando no Brasil

Sempre que precisar contratar estrangeiros para trabalhar no Brasil, a proponente deverá entrar em contato com o Ministério do Trabalho e Emprego (<http://trabalho.gov.br/>) e com o Setor de imigração laboral do Ministério da Justiça e Segurança Pública (<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/>).

De acordo com o Portal de imigração do Ministério da Justiça:

“Nesse contexto, o imigrante para trabalhar no Brasil, com vínculo empregatício ou não, salvo exceções, necessita de autorização de Residência para fins laborais.

A autorização de Residência prévia para fins de trabalho é concedida pela Coordenação-Geral de Imigração Laboral ao interessado/imigrante que esteja no exterior e é exigida, salvo exceções, pelas autoridades consulares brasileiras para efeito de concessão de visto temporário ao estrangeiro que deseje ingressar no Brasil a trabalho.



No pedido de Residência o interessado/imigrante se encontra no território nacional, portanto não há indicação de repartição consular. Assim, após o deferimento do pedido de Residência deverá se dirigir à Polícia Federal para registro, nos termos do Decreto 9.199/2017.”

Para a Ancine, a forma de comprovação de pagamentos aos estrangeiros com vínculo empregatício não difere em nada da forma de comprovação admitida para os funcionários brasileiros (vínculo empregatício), desde que o estrangeiro possua visto adequado e autorização para desempenhar atividade laboral, respeitadas as especificidades contidas na legislação de imigração do Brasil, e nos acordos de cooperação e reciprocidade estabelecidos com outros países.

De acordo com o artigo 46 do Decreto nº 9.199/2017, o imigrante que for contratado para participar de produções artísticas, espetáculos e atividades congêneres, sem que estejam presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego, farão jus a visto temporário específico para desempenho de sua atividade artística e cultural. Ao contrário do que ocorre no caso de visto de trabalho regular, esse profissional deverá receber como autônomo, contra a apresentação de recibo acompanhado dos comprovantes de recolhimento dos tributos incidentes (RPA).

Em conformidade com os artigos 315 e 318 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), o estrangeiro trabalhando no Brasil deve receber seus vencimentos em moeda corrente nacional (Real).

As despesas com a imigração, incluindo mudança e viagem do país de origem para o Brasil, não poderão ser custeadas com recursos do projeto.

Em todos os casos, o imigrante deverá possuir todos os documentos exigidos para a correta identificação (Registro Nacional de Estrangeiro), para o desempenho regular de atividade laboral (visto de trabalho ou visto temporário para realização de atividade artística e cultural) e para o correto recolhimento dos tributos incidentes (CPF).

Os estrangeiros também deverão possuir conta corrente no Brasil para recebimento dos pagamentos diretamente em suas contas. Lembrando que, no caso estrangeiro com vínculo empregatício, o pagamento poderá ser feito pela conta administrativa da proponente para posterior reembolso, conforme está prevista no artigo 16 da IN nº 150/2019 a respeito de rateio de serviços internalizados.

Despesas com estrangeiros sem CPF e sem visto adequado serão glosadas.



Menores de idade

O artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, impõe o seguinte regramento para o trabalho de menores de 16 anos:



“XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos [...]”

Essa regra geral imposta pela Constituição possui como exceção o desempenho de atividade artística remunerada por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos. Essa exceção tem amparo nos artigos 405 a 409 da CLT – Consolidação das leis do trabalho – e no artigo 149 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

De acordo com esses normativos, o trabalho artístico prestado por menor de idade depende de autorização de autoridade judiciária competente (Juiz da Infância e da Juventude ou Juiz do Trabalho), mediante alvará, visto que essa autoridade analisará as condições de trabalho e a garantia da saúde física e mental do menor.

Respeitadas essas premissas, a forma de contratação dependerá da existência ou não dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego (artigo 3º da CLT), observadas as determinações contidas na CLT (artigos 406 a 413). A forma de contratação definirá a forma de pagamento e o documento comprobatório, em conformidade com as orientações dos itens 5.8.1 e 5.8.3 deste manual.

No caso de vínculo empregatício, a proponente deve arquivar e digitalizar o contracheque juntamente do alvará expedido pelo juiz competente, dos encargos sociais e trabalhistas envolvidos e do recibo de reembolso.

No caso de contratação como autônomo, deverá ser formulado um contrato de trabalho e autorização de uso de imagem e voz em nome do menor, constando a assinatura e representação dos pais, quando for o caso. A comprovação deve ser feita com RPA (assinado pelos pais quando for o caso) e a proponente tem a responsabilidade de efetuar o recolhimento dos tributos incidentes.

Os pagamentos devem ser realizados diretamente da conta do projeto para uma conta bancária em nome do artista menor de idade ou em conta determinada pelo juiz competente.



Figurantes

Figurantes são profissionais que desempenham papéis secundários na produção, com função de composição de cena. Geralmente recebem por diária e, em regra, podem ser substituídos sem prejuízo para a produção.

Os figurantes podem ser contratados diretamente ou por intermédio de agência de recrutamento e seleção de figurantes (*casting*).

Pagamento direto aos figurantes

Quando forem contratados diretamente pela proponente, na qualidade de



autônomos, a despesa deverá ser comprovada com RPA (Recibo de Profissional Autônomo) e autorização de uso de imagem de voz.

O pagamento pode ser feito diretamente da conta corrente do projeto para a conta corrente do figurante ou com recursos próprios para posterior reembolso. As despesas com figurantes pagos diretamente pela produtora estão entre as hipóteses de reembolso previstas no artigo 16 da IN nº 150/2019.

3. Indígenas



Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade você será capaz de citar as orientações sobre as condições de trabalho dos indígenas.

3.1. Contextualização

A [Lei nº 6001/1973](#) traz as seguintes orientações sobre as condições de trabalho dos Indígenas:



Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o artigo 4º, I.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da via comunitária.



§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

Os indígenas não isolados podem alugar bens ou prestar serviços, contratados tanto com vínculo empregatício quanto como autônomos, respeitadas as mesmas orientações para a contratação de quaisquer outros profissionais brasileiros.

Isso ocorre porque, de acordo com o estatuto do índio ([Lei nº 6001/1973](#)) e com informações da página da Funai na internet, todos os índios têm direito à documentação básica e aos benefícios sociais e previdenciários. Assim, no caso de índios não isolados que prestem serviços ao projeto, valem as mesmas regras trabalhistas e tributárias exigidas na contratação de qualquer outro cidadão.

Sempre que for necessário o pagamento de qualquer natureza a indígenas isolados, para locação ou filmagem, por exemplo, a proponente deverá entrar em contato com a Funai para intermediação da operação, conforme disposições do Título II do Capítulo IV da [Lei nº 6001/73](#).

Em todos os casos, a forma de pagamento também depende da natureza da operação (locação ou serviço), em conformidade com as orientações normativas e com as hipóteses de reembolso previstas no artigo 16 da [IN nº 150/2019](#).

4. Empresas prestadoras de serviços e serviços prestados pela própria proponente



Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade você será capaz de conceituar empresas prestadoras de serviços e serviços prestados pela própria proponente.

4.1. Contextualização



Empresas prestadoras de serviços

A proponente pode contratar pessoas jurídicas para a prestação de diversos serviços



ao projeto, no país e no exterior.

Os serviços prestados por pessoas jurídicas legalmente constituídas no Brasil devem ser comprovados com notas fiscais. O pagamento deve ser realizado diretamente da conta corrente do projeto para a conta corrente do credor após a emissão da nota fiscal.

É responsabilidade da proponente a retenção e recolhimento dos tributos na fonte sempre que a legislação tributária exigir. Do mesmo modo, é responsabilidade da proponente verificar se a empresa contratada possui atividade econômica compatível com o serviço prestado e se existe vínculo empregatício ou societário entre a empresa e o técnico disponibilizado para a prestação do serviço.



MEI

O MEI (Microempreendedor Individual) tem diversas especificidades e restrições que decorrem de sua premissa, simplificar a vida laboral dos pequenos empreendedores e retirá-los da informalidade. Desse modo, a lista de atividades permitidas é muito restrita e não possui muitas atividades técnicas especializadas, intelectuais ou próprias de profissões regulamentadas.

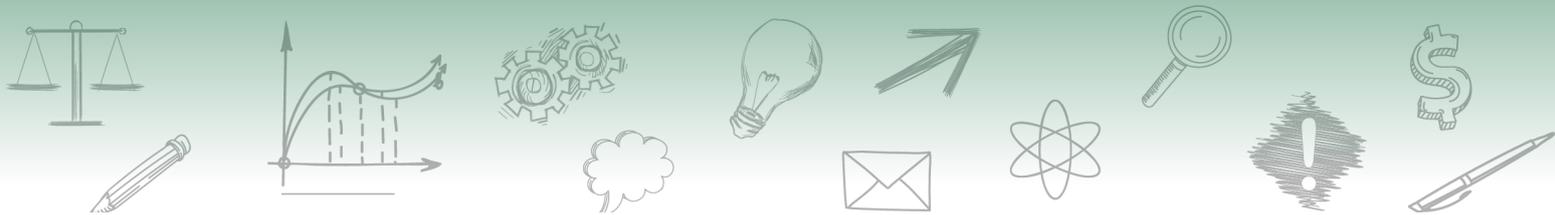
A proponente não poderá contratar MEI quando estiverem presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego previstos no artigo 3º da CLT.

O MEI só poderá ser contratado para prestar serviço presente explicitamente na lista atualizada de ocupações disponíveis para MEI, conforme anexo XI da [Resolução CGSN nº 140/2018](#).

É dever da proponente acompanhar as resoluções da CGSN sobre a lista de atividades permitidas ao MEI. Do mesmo modo, é dever da proponente verificar se o serviço a ser prestado está de acordo com a nomenclatura da ocupação e não apenas com o CNAE de uma das atividades listadas no citado anexo.

Os pagamentos para MEI devem ser realizados diretamente da conta corrente do projeto para a conta corrente do MEI, após a emissão da nota fiscal ou documento similar autorizado pelo fisco municipal competente. A Ancine avaliará se o documento fiscal emitido respeita a forma determinada pelo fisco competente. Como MEI é uma categoria de empresário individual, pode utilizar sua conta corrente de pessoa física para receber seus pagamentos, pois o patrimônio do empreendimento se confunde com o patrimônio do empreendedor.

A proponente não precisa apresentar comprovantes de recolhimento de tributos porque essa é uma responsabilidade do próprio empreendedor, que recolhe tributos de maneira simplificada, em conformidade com a [Lei Complementar nº 123/2006](#) (alterada pela [Lei Complementar nº 128/2008](#)).



Serviços prestados pela própria proponente ou por seus sócios (subjude)

A comprovação do serviço de gerenciamento prestado pela própria empresa proponente deverá ser feita com emissão de nota fiscal (proponente como tomadora e prestadora do serviço). No entanto, a possibilidade de emissão de nota fiscal em que a proponente seja tomadora e prestadora do serviço deve ser verificada junto à Secretaria Municipal de Fazenda do município em questão.

Caso a Secretaria de Finanças de seu município não permita a emissão de nota fiscal da proponente contra si mesma, para fins de prestação de contas junto à Ancine, a comprovação deverá ser feita com recibo acompanhado de documentação que comprove a quitação dos tributos relativos a essa receita (por exemplo, declaração e dados da contabilidade de que o pagamento à proponente consta da escrituração contábil da empresa).

Além disso, o recibo somente será aceito para comprovação do serviço de gerenciamento prestado pela proponente se acompanhado também de comprovação de que a Secretaria de Finanças de seu município não permite emissão de nota fiscal da proponente contra si mesma.

No caso de serviços prestados ao projeto pelos sócios da proponente, a regra geral é que a comprovação seja feita através da emissão de recibo da pessoa física acompanhado dos comprovantes de tributos incidentes. No entanto, também é possível que os serviços prestados por sócios da empresa proponente sejam comprovados com notas fiscais em que a proponente é a tomadora e a prestadora de serviço.

A possibilidade de emissão de nota fiscal em que a proponente seja tomadora e prestadora do serviço deve ser verificada junto à Secretaria Municipal de Fazenda do município em questão. Caso o município não aceite esse tipo de nota fiscal, a comprovação deverá ser feita através do recibo da pessoa física do sócio acompanhado dos comprovantes de recolhimento de tributos incidentes (RPA).

A exigência de comprovação de serviços com notas fiscais emitidas para a própria empresa tomadora dos serviços é feita com base em orientação de fiscos municipais que compreendem as especificidades do mercado audiovisual, no qual o artista é também o produtor e o empresário, e a figura abstrata do projeto é a observada como tomadora dos serviços, posto que o produtor não possui total liberdade sobre a forma de execução do projeto, devendo observar o escopo do objeto pactuado e os regramentos estabelecidos pela agência.

Podemos afirmar que, no presente momento, as prefeituras do Rio de Janeiro e São Paulo aceitam esse tipo de nota fiscal para projetos culturais.



5. Despesas no exterior



Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade você será capaz de identificar o uso das despesas no exterior.

5.1. Projetos

Em projetos realizados no exterior, a proponente poderá contratar serviços, alugar equipamentos e comprar produtos, sempre respeitando as regras e orientações do Bacen sobre envio de recursos ao exterior, do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) e do SISCOSEV (Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços) sobre registro de informações sobre bens e serviços no exterior, e da Ancine sobre a correta e regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

De acordo com o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais do Banco Central, as pessoas físicas e jurídicas podem realizar transações financeiras internacionais, de qualquer natureza, “sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação”. ([BACEN, Circular 3.462 - Atualização RMCCI 31 em vigor desde 27.07.2009](#))

De acordo com o artigo 15, inciso I, da [IN nº 150/2019](#), as contratações no exterior devem ser feitas diretamente do Brasil por meio de remessas internacionais. A proponente deve realizar a operação diretamente no Banco do Brasil, com fechamento de contrato de câmbio e pagamento realizado após a emissão da fatura comercial (invoice).

A despesa deve ser comprovada da seguinte maneira:

- fatura comercial (invoice) emitida pelo prestador do serviço ou fornecedor do equipamento, em nome da empresa proponente e contendo o título do projeto impresso no corpo do documento;
- contrato de câmbio emitido pelo Banco do Brasil, no qual estejam discriminados: nome do emitente da fatura comercial (invoice), a natureza da operação, a vinculação aos serviços ou materiais informados na fatura comercial (invoice), a taxa de câmbio utilizada para conversão da moeda, os tributos e as tarifas incidentes; e
- comprovantes de recolhimento dos tributos incidentes.

A remessa deve ser realizada em favor do efetivo prestador do serviço ou fornecedor do bem, sendo vedada a remessa em favor de intermediários, pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo com a proponente.

A comprovação deve ser feita com os comprovantes das despesas acompanhados de cópia da fatura do cartão de crédito que contenha os nomes dos emitentes das faturas comerciais



(invoice), a taxa de câmbio utilizada para conversão da moeda.

As taxas cobradas pela administradora do cartão de crédito, não relacionadas a conversão da moeda, incluindo anuidade, serão de responsabilidade da proponente, devendo ser pagas com recursos próprios. A conversão de valores monetários deve ser feita com base nos índices utilizados pela instituição financeira responsável pela efetivação do contrato de câmbio.

Ao preencher a planilha Relação de Pagamentos, os valores devem ser convertidos em reais (taxa de câmbio utilizada no cartão de crédito ou no contrato de câmbio). Recomendamos também que o valor em reais seja anotado em cada comprovante de despesa para facilitar a conferência com a relação de pagamentos e com a fatura do cartão de crédito, no momento de eventual inspeção documental. As despesas com hospedagem, transporte urbano e alimentação da equipe no exterior deverão ser comprovadas com recibos de diárias (*per diem*).

Reforçamos que os serviços de cópias e reprodução de matrizes de obras audiovisuais que se destinam à exploração comercial no mercado brasileiro NÃO PODERÃO ser executados em laboratórios instalados no exterior, conforme artigo 21, XVI, da [IN nº 150/2019](#).

É vedado o pagamento de despesas por intermédio do serviço Paypal ou similar.

6. Cessão de direitos



Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade você será capaz de reconhecer o uso da cessão de direitos.

6.1. Contextualização

Cessão de direitos ou autorização de uso de imagem e som decorrentes da prestação de serviços

Este item trata da cessão de direitos autorais ou de imagem decorrentes da prestação de serviços artísticos/técnico-artísticos para o projeto.

Temos como exemplos o diretor da obra, o profissional contratado para a elaboração do roteiro e o autor da trilha sonora original. Nesses casos, existe, em primeiro plano, a prestação de um serviço do qual decorre um direito (imagem ou aural).

Sempre que o direito surge atrelado a um serviço prestado ao mesmo projeto, a Ancine compreende que não há possibilidade de comprovação da operação com dois documentos distintos (um para o serviço e outro para os direitos), porque os objetos são interdependentes. Não é possível contratar um ator para sua obra e não poder explorar o direito de imagem dele, assim como não há sentido em contratar um profissional para elaborar um roteiro e não adquirir



o direito de transformá-lo em obra audiovisual.

Os contratantes podem arbitrar qual parcela do custo daquele contrato refere-se ao serviço e qual parcela refere-se à cessão de direitos. Mas ambas as operações – serviço e cessão de direitos – devem ser comprovadas por um mesmo documento fiscal.

Se for desejo das partes, a cisão entre direitos e serviço prevista no contrato deverá ser demonstrada no corpo do único documento fiscal emitido, possibilitando que a proponente recolha devidamente os tributos incidentes sobre cada parte da operação. Entende-se que essa forma de execução possibilita que os órgãos competentes em matéria tributária e trabalhista possam rastrear e analisar as operações.

OBSERVE

Em hipótese alguma será admitido pela Ancine que a comprovação ocorra com dois documentos emitidos por duas pessoas diversas (física ou jurídica), um para o serviço, outro para a cessão do direito dele decorrente. Nesse caso, como ambos nascem a partir do serviço de uma só pessoa, não há razão para a cessão do direito a uma terceira pessoa interposta que depois o cederá ao projeto.

Caso as condições estabelecidas para o trabalho apresentem os pressupostos caracterizadores da relação de emprego previstos no artigo 3º da CLT, a proponente deverá assinar a carteira de trabalho do profissional.

Caso a relação de trabalho seja própria de prestadores de serviços autônomos – sem um dos pressupostos da relação de emprego e assumindo o risco do negócio –, a comprovação se dará contra a apresentação de recibo de prestação de serviços e cessão de direitos, acompanhado sempre dos comprovantes de recolhimento de tributos.

O RPA com cessão de direitos deve conter as seguintes informações:

- Dados de identificação do projeto junto à Ancine (Salic e Título).
- Dados da Proponente (CNPJ e Nome).
- Período trabalhado.
- Natureza do serviço.
- Cessão da parte patrimonial dos direitos ou autorização do uso da imagem e da voz.
- Valor do IR retido na fonte (de acordo com a tabela progressiva de IR).
- Valor do INSS retido (de acordo com a legislação previdenciária vigente).
- Valor do ISS. Observação : O ISS depende da legislação do fisco municipal competente.
- Valor líquido pago ao profissional.
- Valor total.
- Data de emissão.



- Nome por extenso.
- CPF.
- Assinatura.

De acordo com o artigo 49, inciso II, da Lei nº 9610/98, “somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita”. Desse modo, as proponentes devem sempre formalizar contrato de prestação de serviços e cessão de direitos contento todos os detalhes fundamentais para a operação, como valor, objeto, finalidade, tempo de duração e outros.

Para outras informações sobre pagamentos com cessão de direitos envolvidas, consulte o manual de prestação de contas disponível no sítio eletrônico da Ancine.

Cessão de direitos preexistentes ou autorização de uso de imagem e som

Este item trata da cessão/licenciamento de direitos sobre obras preexistentes, como direitos de adaptação de obra literária, roteiro pronto, fixação de fonograma em obra audiovisual e direito de utilização de imagens de arquivo.

No caso de cessão/licenciamento de direito sobre uma obra preexistente, a operação não engloba a prestação de um serviço; ocorre apenas a transferência da parte patrimonial dos direitos, que nasceram em momento anterior.

Nesse caso, como o enquadramento dado é similar à locação de bem móvel, a despesa deve ser comprovada com recibo de cessão/licenciamento e deve haver recolhimento de imposto de renda na fonte quando o pagamento for destinado a pessoas físicas, em conformidade com o artigo 38, inciso VII, cc artigo 688, da Lei nº 9.580/2018.

O recibo de licenciamento deve conter as seguintes informações:

- Dados de identificação do projeto junto à Ancine (Salic e Título).
- Dados da Proponente (CNPJ e Nome).
- Objeto da cessão.
- Características da cessão (definitiva, parcial, apenas para aquela produção, etc.).
- Valor do IR retido na fonte (apenas pessoa física).
- Valor líquido (apenas pessoa física).
- Valor total.
- Período de vigência.
- Data de emissão.
- Nome do credor.
- CPF/CNPJ.
- Assinatura (do detentor da parte patrimonial dos direitos).

Como no item anterior, as proponentes devem sempre formalizar contrato de cessão/licenciamento de direitos, contento todos os detalhes fundamentais para a operação, como valor, objeto, finalidade, tempo de duração e outros.



Para outras informações sobre pagamentos com cessão de direitos envolvidas, consulte o manual de prestação de contas disponível no sítio eletrônico da Ancine.

7. Diárias, transporte e alimentação



Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade você será capaz de conceituar diárias, transporte e alimentação.

7.1. Contextualização



Diárias (per diem)

O pagamento de diárias é destinado à cobertura de despesas com alimentação, hospedagem e transporte urbano para o profissional que se deslocar de sua sede de trabalho para outra localidade (município/estado/país) em função do serviço na produção, em caráter eventual ou transitório.

Só poderão receber diárias as pessoas que possuam vínculo comprovado com o projeto - nome listado nos créditos da obra, no caso de produção, ou contrato de prestação de serviços para o projeto. Os contratos que comprovam o vínculo dos prestadores de serviço com o projeto deverão ser arquivados e digitalizados para apresentação à Ancine sempre que forem solicitados.

A diária deve ser comprovada por recibo contendo as seguintes informações:

- Dados de identificação do projeto junto à Ancine (Salic e Título).
- Período e número de dias de trabalho fora da base.
- Valor a ser alocado em cada rubrica (Transporte, Alimentação e Hospedagem).
- Valor total.
- Nome por extenso.
- CPF.
- Assinatura.

Quando a proponente optar por fazer a contratação direta da Hospedagem (hotel ou aluguel de imóvel), a diária deverá ter seu valor reduzido e limitado às despesas com alimentação e transporte urbano.

De acordo com o artigo 35, inciso I, alínea f, da Decreto nº 9.580/2018, são isentas e não tributáveis “as diárias destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas



de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em Município diferente ao da sede de trabalho, inclusive no exterior”.



Serviços de Transporte

A proponente poderá contratar empresas de transporte para o deslocamento de equipamentos e transporte coletivo da equipe para os locais de filmagens. A despesa deverá ser comprovada com nota fiscal ou conhecimento de transporte.

Serviços de entrega de documentos

A proponente poderá contratar empresas de entrega expressa de documentos e objetos. A despesa deverá ser comprovada com nota fiscal. Além da necessidade de previsão orçamentária, essa despesa só será admitida quando o pagamento for realizado por boleto ou diretamente da conta corrente do projeto para a conta corrente do credor, após a emissão do documento fiscal em ambos os casos. Ou seja, se a empresa realizar diversas entregas no período de um mês, com a emissão de diversas faturas, por exemplo, só poderá receber o pagamento após o faturamento e emissão da nota fiscal.

- **Benefício vale transporte**

A proponente poderá fornecer vale transporte para funcionários com vínculo empregatício e função na produção/projeto, contratando empresas de gestão de benefícios, como Ticket e Vb, ou adquirindo diretamente junto às operadoras, como a FETRANSPOR.

Os funcionários da empresa sem função na produção não poderão receber o benefício com recursos do projeto. Os profissionais autônomos ou disponibilizados por empresas prestadoras de serviços à produção/projeto também não têm direito ao benefício custeado com recursos do projeto.

A despesa deve ser comprovada com nota fiscal da empresa gestora do benefício ou documento comprobatório emitido pela operadora, acompanhada dos recibos individuais mensais assinados pelos beneficiários vinculados ao projeto.

A proponente deve ter uma lista dos funcionários vinculados à produção que recebem o benefício. Também deverá ser capaz de comprovar o vínculo empregatício deles e a função desempenhada no projeto caso a Ancine solicite a documentação.

- **Passagens aéreas**

É permitida a compra de passagens aéreas exclusivamente em classe econômica, incluindo taxa de embarque, para o transporte de equipe dentro do país ou para o exterior, sempre em função do serviço. A proponente só poderá adquirir passagens aéreas para pessoas que possuam vínculo comprovado com o projeto - nome listado nos créditos da obra, no caso de produção, ou contrato de prestação de serviços para o projeto. Passagens aéreas emitidas em nome de parentes e agregados dos



profissionais ou em nome de pessoas não vinculadas à produção, mesmo que vinculadas à empresa proponente, serão glosadas.

Não serão aceitas despesas com taxas de remarcação, multa por cancelamento, excesso de bagagem ou “no show”.

As passagens aéreas deverão ser adquiridas por intermédio de agência de viagens. O pagamento deverá ser realizado diretamente da conta do projeto para a conta da agência, contra a apresentação da fatura e da passagem (bilhete eletrônico).

Os contratos que comprovam o vínculo dos prestadores de serviço com o projeto deverão ser arquivados e digitalizados para apresentação à Ancine na ocasião da inspeção documental ou sempre que forem solicitados.



Alimentação

Este item é destinado ao custeio de despesas com alimentação da equipe no set de filmagem, com alimentação de profissionais em viagens a serviço da produção ou com o custeio do benefício alimentação dos profissionais com contrato de trabalho (celetistas) vinculados à produção.

A proponente só pode custear alimentação de pessoas que possuam vínculo comprovado com o projeto.

Além das diárias (per diem), existem outras formas igualmente adequadas de se executar despesas com alimentação, embora cada uma delas tenha suas especificidades: Serviços de Catering e Vale-refeição/alimentação.

- **Empresa fornecedora de refeições (catering)**

A proponente poderá contratar empresas para fornecimento de refeições para a equipe vinculada ao projeto. A despesa deverá ser comprovada com nota fiscal. O pagamento deverá ser realizado diretamente da conta corrente do projeto para a conta corrente do fornecedor, após a emissão do documento fiscal, pois os serviços de maneira geral não podem ser pagos com recursos próprios para posterior reembolso.

- **Benefício alimentação**

A proponente poderá fornecer cartão benefício para refeição/alimentação dos funcionários com vínculo empregatício e função na produção/projeto, contratando empresas como Sodexo e VR, por exemplo.

Os funcionários da empresa sem função na produção não poderão receber o benefício com recursos do projeto. Os profissionais autônomos ou disponibilizados por empresas prestadoras de serviços à produção/projeto também não têm direito ao benefício custeado com recursos do projeto.



A despesa deve ser comprovada com Nota Fiscal da empresa contratada, acompanhada dos recibos individuais mensais assinados pelos beneficiários vinculados ao projeto.

A proponente deve ter uma lista dos funcionários vinculados ao projeto que recebem o benefício. Também deverá ser capaz de comprovar o vínculo empregatício dos funcionários e a função desempenhada no projeto caso a Ancine solicite a documentação.



Hospedagem

Este item é destinado ao custeio da hospedagem do profissional que se deslocar de sua sede de trabalho para outra localidade (município/estado/país), com pernoite em hotéis ou estabelecimentos similares, em função do serviço na produção, em caráter eventual ou transitório.

A proponente só pode custear hospedagem de pessoas que possuam vínculo comprovado com o projeto - nome listado nos créditos da obra, no caso de produção, ou contrato de prestação de serviços para o projeto. Despesas com hospedagem de parentes e agregados dos profissionais, ou em nome de pessoas não vinculadas à produção, mesmo que vinculadas à empresa proponente, serão glosadas. Os contratos que comprovam o vínculo dos prestadores de serviço com o projeto deverão ser arquivados e digitalizados para apresentação à Ancine na ocasião da inspeção documental ou sempre que forem solicitados.

Despesas com hospedagem de parentes e agregados dos profissionais, ou em nome de pessoas não vinculadas à produção, mesmo que vinculadas à empresa proponente, serão glosadas. Os contratos que comprovam o vínculo dos prestadores de serviço com o projeto deverão ser arquivados e digitalizados para apresentação à Ancine na ocasião da inspeção documental ou sempre que forem solicitados.

Não serão aceitas despesas com taxas de cancelamento ou remarcação.

Os serviços de hotelaria (hotel, pousada e serviços similares) devem ser comprovados com nota fiscal (incidência de ISS) de hospedagem e documento auxiliar que indique os nomes dos hóspedes.

Mesmo que a reserva do hotel seja feita por intermédio de agência de turismo, é obrigatória a apresentação da nota fiscal do hotel pelo serviço de hospedagem. Como nesse caso específico o pagamento é feito à Agência, além da nota fiscal do Hotel, a proponente deverá arquivar e digitalizar a fatura de reserva da agência de viagens (que deverá conter a lista de hóspedes). Tanto a fatura da agência quanto a nota fiscal do hotel deverão ser emitidas em nome da proponente e conter os dados de identificação do projeto.

A utilização de plataformas online de anúncios de hotéis, como “Booking” e “Hotéis.



com”, somente é admitida quando atender às seguintes condições:

- O pagamento deverá ser feito diretamente da conta do projeto para a conta corrente do hotel. Uma vez que essa despesa não está prevista entre as hipóteses de reembolso do artigo 16 da IN nº 150/2019, o pagamento não pode ser feito por meio do cartão de crédito do usuário.
- O hotel deverá emitir Nota Fiscal em nome da proponente.

Desse modo, sempre que os requisitos para utilização de plataformas online de anúncios de hotéis não puderem ser atendidos, sugerimos que a despesa com hospedagem seja feita por meio do pagamento de diárias (per diem).

8. Locação, compras e materiais permanentes



Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade você será capaz de diferenciar locação, compras e materiais permanentes.

8.1. Contextualização

Locação em Geral

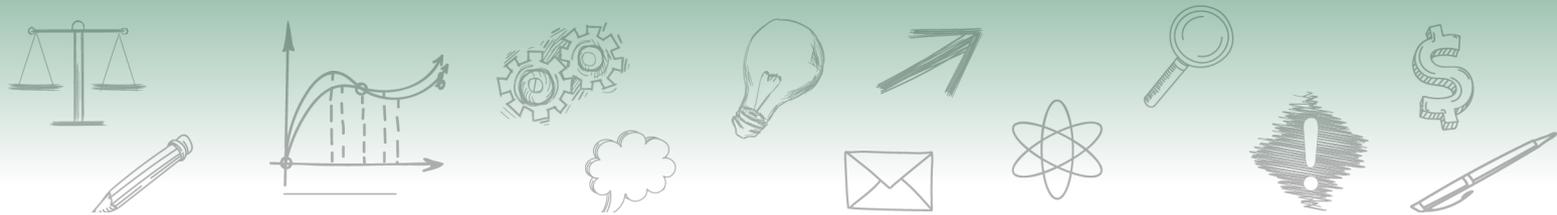
A locação pura e simples, de qualquer natureza, com valor individual e absoluto de até R\$ 1.000,00, está prevista no artigo de 16 da IN nº 150/2019 como uma das hipóteses de reembolso. Desse modo, a proponente pode fazer o pagamento diretamente de sua conta administrativa ou em dinheiro e, posteriormente, efetuar a transferência dos recursos da conta do projeto para sua conta administrativa - é permitido o reembolso de várias despesas de uma só vez.

O pagamento de locação que extrapole R\$ 1.000,00 ou que esteja vinculada à prestação de um serviço deverá ser realizado diretamente da conta do projeto, por meio eletrônico, em favor do credor.

Bens de pessoas físicas

A locação pura e simples de bens de Pessoas Físicas deve ser comprovada com recibo e comprovante de recolhimento do Imposto de Renda (sempre que o valor mensal transferido estiver acima da faixa de isenção de IR).

Caso essa pessoa física também seja contratada para prestar serviço em conjunto com a locação do bem (por exemplo, operando equipamento ou dirigindo veículo), a natureza da operação muda para prestação de serviço, devendo ser comprovada



com RPA – Recibo de Profissional Autônomo.

Bens de pessoas jurídicas

A locação pura e simples de bens de Pessoas Jurídicas deve ser comprovada com recibo, pois não é hipótese de incidência de ISS, em conformidade com a Súmula Vinculante 31 do STF, que afirma que “É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS sobre operações de locação de bem móveis.” Logo, não existe necessidade do cumprimento de qualquer obrigação tributária, principal ou acessória (emissão de NF), relacionada ao ISS.

Via de regra, portanto, basta a comprovação com recibo ou fatura de quitação para realização de locação de bens, veículos, equipamentos, imóveis ou objetos.

Quando, contudo, o aluguel ou locação configurar contratação de serviço especializado, a despesa deverá ser comprovada com Nota Fiscal de Serviço ou documento fiscal equivalente determinado pelo fisco competente. Por exemplo, quando o equipamento necessitar de técnico operador para ser utilizado, deverá haver emissão da Nota Fiscal de Serviço ou documento fiscal equivalente determinado pelo fisco competente.

Compras

Além da prestação de serviços e da locação de bens móveis e imóveis, os orçamentos dos projetos audiovisuais preveem despesas relativas a compras de objetos e materiais de todo tipo para as equipes de produção, figurino, arte e cenografia, por exemplo.

Essas despesas devem ser comprovadas com Nota Fiscal ou Cupom Fiscal (no caso de vendas no varejo para consumidor final). As notas fiscais de venda de mercadorias também devem ser emitidas em nome da proponente e possuir os dados de identificação do projeto (título da obra e Salic) inseridos no momento da emissão. No caso de cupom fiscal no qual não exista campo disponível para inclusão de dados, o título do projeto e sua numeração junto à Ancine poderão ser incluídos pela proponente, por meio de carimbo.

Os produtos deverão ser adquiridos no mercado formal, em empresas legalmente constituídas e com emissão de documentos fiscais hábeis.

Não é admitida a comprovação de aquisição de produtos industrializados com recibos de pessoas físicas.

Material permanente

Excetuando-se os projetos de infraestrutura técnica, para os quais a aquisição de material permanente faz parte do cumprimento de sua finalidade, para todos os



demais tipos de projetos não é permitida a despesa com material permanente.

Caso seja necessária a aquisição de material permanente (em conformidade com o orçamento aprovado) em projetos de produção, por exemplo, ao fim do período de utilização no projeto, o bem deverá ser doado para instituição sem fins lucrativos ou instituição pública que preferencialmente realize atividades audiovisuais. A doação deverá ser comprovada com recibo de doação emitido pela instituição recebedora, em papel timbrado, devidamente assinado pelo responsável, contendo os dados da proponente e detalhes sobre o bem doado.

A proponente deverá digitalizar e arquivar a nota fiscal juntamente do recibo de doação e de uma carta justificando a necessidade da compra desse bem.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 4.320/64, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos (http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L4320.htm).

Em conformidade com essa mesma lei, a Ancine utiliza-se os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para definir se o material é permanente ou não:

- a) durabilidade, quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
- b) fragilidade, cuja estrutura esteja sujeita à modificação por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) precibilidade, quando sujeito às modificações (químicas ou físicas), ou que se deterioram ou perdem sua característica normal de uso;
- d) incorporabilidade, quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;
- e) transformabilidade, quando adquirido para fim de transformação.

Materiais sensíveis, tais como HDs e fitas LTO, não são considerados materiais permanentes.

Por último, reforçamos que a aquisição de material permanente é, em regra, motivo de glosa, independentemente de doação do bem. Entretanto, se for devidamente justificada, por motivo de economicidade (compra mais barata que a locação), por exemplo, a Ancine poderá aceitar a despesa como válida, desde que ocorra a doação.



Referências

Referência da unidade 1

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 150, de 23 de setembro de 2015.** Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa nº 124, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2019. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-150-de-23-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 09 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19, de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.



BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

Referência da unidade 2

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Instrução Normativa Ancine nº 150, de 23 de setembro de 2015. Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa nº 124, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2019. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-150-de-23-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 09 de jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível



em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôles dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19, de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

Referência da unidade 3

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.



BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 150, de 23 de setembro de 2015.** Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa nº 124, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2019. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-150-de-23-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 09 de jun. 2020.

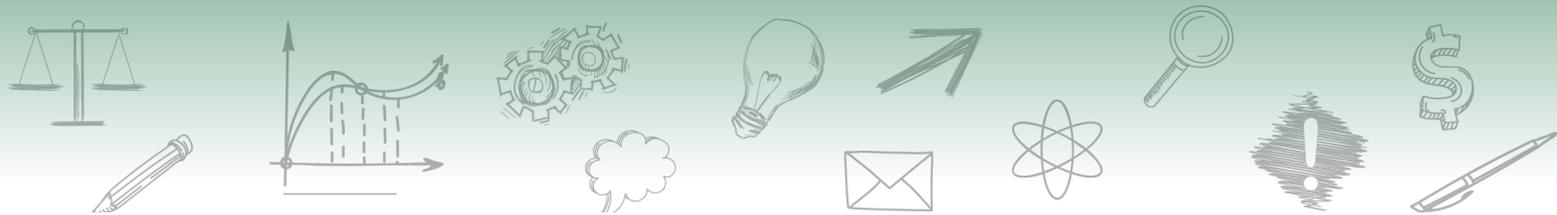
BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 09 jun. 2020. BRASIL. **Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19, de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.** Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional



e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

Referência da unidade 4

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 150, de 23 de setembro de 2015.** Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa nº 124, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2019. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-150-de-23-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 09 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.
BRASIL. Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19, de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.



BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

Referência da unidade 5

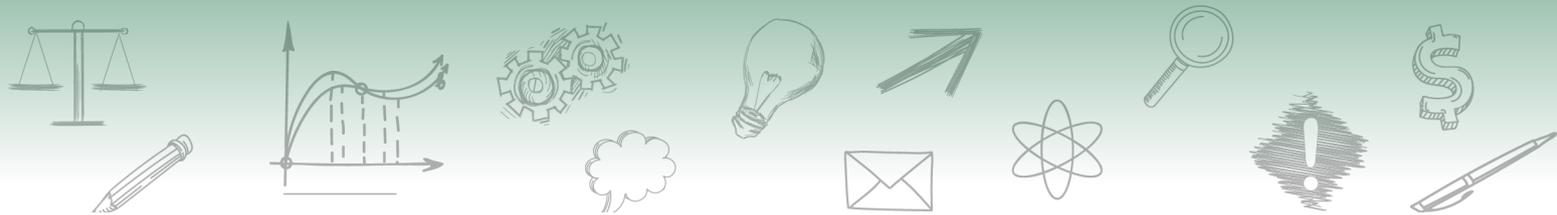
BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Instrução Normativa Ancine nº 150, de 23 de setembro de 2015. Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa nº 124, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2019. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-150-de-23-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 09 de jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível



em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19, de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

Referência da unidade 6

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.



BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 150, de 23 de setembro de 2015.** Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa nº 124, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2019. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-150-de-23-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 09 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

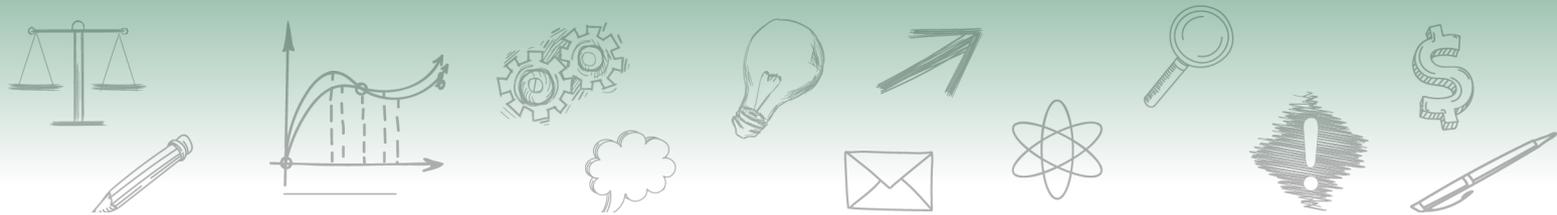
BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôles dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19, de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.** Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação



sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

Referência da unidade 7

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 150, de 23 de setembro de 2015.** Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa nº 124, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2019. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-150-de-23-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 09 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.
BRASIL. **Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19, de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 12



jun. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.** Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

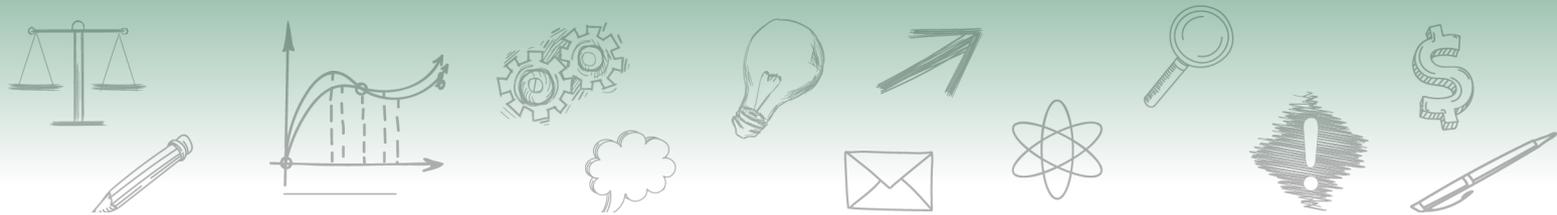
Referência da unidade 8

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 150, de 23 de setembro de 2015.** Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa nº 124, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2019. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-150-de-23-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 09 de jun. 2020.



BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19, de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.** Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.